



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0010766-81.2017.5.03.0043 (RO)

RECORRENTE: L.M.S. RECORRIDOS: 1) 3PI

SERVIÇOS LTDA.

2) VIRTUAL CONNECTION ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

3) CLARO S.A.

RELATOR(A): JUÍZA CONVOCADA SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O assédio moral é qualificado como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer/desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando achaques geralmente intentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais. Representa, pois, particular faceta ou subcategoria do gênero dano moral, que traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CR). Evidenciando-se dos autos que a obreira era submetida a tratamento ríspido/grosseiro por parte de seu supervisor, diariamente nas reuniões, por situações relacionadas às vendas, inequívoca se encontra a caracterização do dano moral e o consequente dever de indenizar. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso (ID 536e466), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por L.M.S. em face de 3PI SERVIÇOS LTDA., VIRTUAL CONNECTION ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e CLARO S.A., absolvendo as rés.

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário sob o ID 1f796b4, pugnando pela reforma da sentença nos seguintes tópicos: i - assédio moral; ii - doença ocupacional e indenização por danos morais e materiais; iii - estabilidade provisória; iv - FGTS do período de afastamento; v - dispensa arbitrária/discriminatória; vi - diferenças de comissões e reflexos; vii - indenização pela diferença de benefício previdenciário que deixou de perceber; e viii - grupo econômico e responsabilidade solidária.

Contrarrazões opostas por 3PI Serviços Ltda. sob o ID 8fd52a7, e por Claro S.A., sob o ID 87e69e5.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (sentença publicada em 12/07/18, segundo notificação de ID cf66c2d - ver aba "Expedientes" do PJe; e razões recursais protocolizadas em 23/07/18, sob o ID 1f796b4); regular a representação processual, nos termos da procura de ID df1c48c; e dispensado o preparo, aferida a gratuitade judiciária deferida à obreira (ID 536e466, pág. 5).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

ASSÉDIO MORAL

Reitera a autora que sofreu assédio moral por parte de seu supervisor, conforme demonstrado pela prova oral, o que a levou a desenvolver quadro de depressão, inclusive com afastamento do trabalho.

Pugna pelo pagamento de indenização por danos morais.

Ao exame.

O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana.

O assédio moral, por sua vez, é modalidade de dano moral, qualificada como ato de violência psicológica, que se expressa com gestos, palavras, atitudes ou escritos tendentes a comprometer/desestabilizar o equilíbrio emocional ou a integridade psíquica do trabalhador, por ofensivos à sua dignidade, personalidade ou valor pessoal, representando achaques geralmente intentados sob o manto do regular exercício das prerrogativas patronais.

A autora foi contratada em 23/06/15, para exercer a função de "agente de telemarketing", e dispensada, sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, em 18/04/16(ver TRCT, ID eaf35d4; e instrumento de ID 68b245a).

Denunciou a obreira, verbis:

"A reclamante foi vítima de assédio moral, principalmente por parte da coordenadora, Senhor R. Silva, o qual passou a persegui-lo la no ambiente de trabalho e a tratar-lhe com rigor excessivo e de forma diferenciada em relação aos demais empregados. As retaliações, críticas destrutivas, cobranças intensas e ofensas à sua moral eram reiteradas, demasiadamente desmedidas e tinham o fito de minar-lhe psicologicamente.

Toda a perseguição perpetrada tinha como única finalidade colocá-la em posição desconfortável perante os demais colegas de trabalho, excluindo-a do ambiente de trabalho, o que chegou mesmo a acontecer, haja vista que, diante das represálias vivenciadas diariamente, passou a sofrer de transtornos psicológicos e teve que se afastar do labor por determinação médica.

(...)

Em diversas oportunidades durante a contratualidade a Reclamante foi tratada de forma desrespeitosa e vexatória perante os demais colegas de trabalho, o que ocorria quando a Reclamante apresentava atestado em virtude de ter faltado justificadamente ao trabalho. Nessas oportunidades seu supervisor gritava para todos que quisessem ouvir que a Reclamante não tinha caráter simplesmente por ter faltado ao trabalho. Em outras passagens, falava-se que os funcionários estavam para vender, e que caso morressem mandaria uma coroa de flores.

Cabendo ressaltar que os fatos noticiados acima não ocorriam em uma sala separada dos demais funcionários, pelo contrário a Reclamante era humilhada na frente de todos os demais funcionários da 1ª Reclamada.

Em razão das humilhações noticiadas acima a reclamante passou a apresentar transtornos psicológicos que resultaram em um série quadro de ansiedade, medo, sudorese, insônia e outros, que levaram a Autora a submeter-se a tratamento psicológico e fazer uso de medicamentos controlados (sic, ID 1049211, págs. 6/7, sem realces do original, grifei e negritei).

A prova oral trouxe os seguintes elementos:

"que trabalhou na 1ª reclamada por cerca de 1 ano; que o depoente era vendedor de produtos da NET; (...) que o relacionamento do depoente com seus colegas de profissão era tranquilo; que o depoente nunca teve nenhum tipo de problema com qualquer colega de trabalho ou seu superior hierárquico; que o depoente sentava perto da reclamante; que as vezes a reclamante amarrava seu cabelo para trás, e o Sr. R., supervisor, a chamava de 'calopsita'; que tinha reuniões matinais; que a educação do supervisor era péssima, e ele dizendo que se não vendesse, poderia ir embora; que o supervisor tratava de forma diferente aqueles que vendiam menos na empresa; que este era um comportamento que o supervisor tinha com qualquer funcionário; que praticamente todos os dias, nas reuniões, o Sr. R. chegava a gritar com a autora, por situações relacionadas a vendas; que a reclamante era uma boa vendedora" (Sr. C.G.N., testemunha inquirida a pedido da autora, ID c36feae, pág. 1, grifei e negritei).

"que trabalha na 1ª reclamada desde junho de 2015; que a depoente é coordenadora; (...) que o Sr. R. trabalhou com a depoente; que a depoente entrou como atendente, e tal pessoa foi seu supervisor; que atualmente a depoente exerce a mesma função que o Sr. R. exercia; que tal pessoa saiu da empresa; que se recorda que tal pessoa saiu por volta de 2016; que o relacionamento de tal pessoa com os atendentes era tranquilo; que tal pessoa nunca praticou atos de grosseria com a depoente; que nunca presenciou tal pessoa sendo grosso com qualquer membro da equipe de trabalho" (Sra. L.C.S., testemunha ouvida a pedido da ré, ID c36feae, págs. 1/2, grifei e negritei).

O Sr. C.G.N., ouvido a rogo da autora, confirmou que o Sr. R., supervisor, chamava a obreira de "calopsita" quando "amarrava seu cabelo para trás", sendo que "tratava de forma diferente aqueles que vendiam menos na empresa" e que "praticamente todos os dias, nas reuniões, o Sr. R. chegava a gritar com a autora, por situações relacionadas a vendas".

A Sra. L.C.S., por sua vez, disse, genericamente, que o Sr. R. "nunca praticou atos de grosseria com a depoente", e "que nunca presenciou tal pessoa sendo grosso com qualquer membro da equipe de trabalho".

A versão relatada pela Sra. L.C.S. não infirma o tratamento ríspido/grosseiro endereçado especificamente à autora pelo supervisor, diariamente nas reuniões, por situações relacionadas às vendas, nos moldes do depoimento prestado pelo Sr. C.G.N..

Tenho, pois, por suficientemente comprovado o alegado assédio moral.

Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder direutivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade do trabalhador, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta.

A lesão moral, por se tratar de algo eminentemente incorpóreo, se presume diante do assédio moral sofrido, constituindo o denominado dano "in re ipsa", não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o quantum da indenização por danos morais/estéticos deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, CR), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: i - deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e dos seus respectivos efeitos; ii - deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e iii - deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Além do caráter punitivo da indenização e do propósito pedagógico que lhe é inherente, essa deve ter também um efeito compensatório, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e da sua capacidade econômica, atendendo, especialmente, o imperativo de minorar o sofrimento da vítima.

Considerando todos esses balizamentos, principalmente a extensão da lesão moral impingida à obreira e o respectivo padrão remuneratório, o grau de culpa da empregadora e a sua dimensão econômico-financeira, arbitro o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Parcial provimento conferido ao apelo, nestes termos.

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS

Brada a autora que, em virtude do assédio moral sofrido, desenvolveu quadro de depressão, restando patente a correlação de sua doença com fatores de ordem laborativa, motivo pelo qual faria jus ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais vindicadas na inicial.

À análise.

A autora permaneceu afastada do trabalho, mediante benefício de auxílio-doença comum (código 31), de 29/01/16 até 11/04/16 (ver documentos de IDs 8a4fb21 e b54823a).

De acordo com laudo médico pericial proveniente do INSS, a autora padecia de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F412), com início em 1º/12/15, constando o seguinte histórico:

"EMPREGADA, OP. TELEMARKETING. REFERE SINTOMAS DEPRESSIVOS / ANSIOSOS DESDE DEZEMBRO/15. QUEIXA-SE DE MEDOS INFUNDADOS, INSÔNIA, CHORO FÁCIL. TRAZ ATM DR MARCO TULIO BARETTA CRM-MG 54344, EM 14/01/16 E EM 11/03/16, CID F419/F321 E F412, RESPECTIVAMENTE. SEGURADA EM USO DE ZOLOFT 50 MG/D (MESMA MEDICAÇÃO E DOSE DE JANEIRO, CONFORME CONSTA INFORMAÇÃO EM ATM). SEGURADA NEGA PSICOTERAPIA, ACOMPANHAMENTO NO CAPS, INTERNAÇÃO PELO QUADRO" (ID dc8594a).

O perito médico designado para aferição do quadro de saúde da autora, Dr. Geraldo Dias Ferreira Júnior (CRM 17474), cujo laudo foi juntado sob o ID 2d28ed4, apresentou a seguinte discussão:

"No caso da reclamante, a mesma é portadora de quadro depressivo, evidenciado no exame psíquico da reclamada durante a avaliação pericial.

Cabe aqui esclarecer que a doença da reclamante se deve a um fator biológico, caracterizado pela redução na atividade do sistema serotonérígico cerebral, é, portanto uma doença por déficit de substância endógena.

Também é importante ressaltar que a doença não é unicausal e é consenso que vários fatores estão ligados à gênese de um episódio depressivo. As questões ambientais e relacionadas ao mundo extra psíquico (vivência de eventos) tem o seu papel na gênese do processo depressivo, embora não possam ser responsabilizados pela manutenção da depressão, em outras palavras, pode ser agente desencadeador da doença. Melhor explicado, eventos estressantes provavelmente disparam a depressão nas pessoas expostas e vulneráveis.

Na depressão fatores biológicos estão sempre presentes e são determinantes e os fatores ambientais e psicológicos podem apresentar como desencadeantes ou agravantes.

Analisando a história clínica relatada pela reclamante, a mesma descreveu vários casos de agressões verbais, chacotas e até mesmo assédio moral sofridas, tendo como autor seu supervisor, que a humilhava e desmerecia seu potencial no trabalho.

Fatos como este são classificados como eventos de caráter ambiental e psicológicos e que tem potencial para desencadear ou agravar um episódio depressivo, não sendo eventos que concorrem diretamente para a ocorrência da doença, pois necessitaria da predisposição biológica que é de caráter genético e hereditário. Portanto são fatores que não tem nexo causal direto, mas estas situações por concorrerem para o desencadeamento de episódios depressivos em pessoas vulneráveis e predispostas apresenta nexo concausal com o aparecimento da doença depressão.

Também é importante aqui ressaltar que se estes fatos estressantes relatados pela reclamante ocorreram, foge à constatação deste perito. Dependendo de outros meios jurisdicionais para confirmá-los.

Assim como também é necessário deixar claro que outros fatos extralaborais como perda de entes queridos, decepções ou sonhos íntimos desfeitos em pessoas vulneráveis podem também serem fatores desencadeadores de quadro depressivo.

Quanto à incapacidade laborativa a reclamante no momento da perícia, após avaliação psíquica, se encontra totalmente incapacitada de forma temporária para exercer qualquer atividade laborativa. Está sem acompanhamento psiquiátrico ou uso de medicação desde junho de 2016. É provável que melhore ou resolva o quadro com acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação adequada a sua patologia" (ID 2d28ed4, págs. 25/26, grifei e negritei).

Pontuou o expert que a autora é portadora de quadro depressivo, ocasionado primordialmente por fatores ou predisposição de ordem biológica, mas que variáveis ambientais têm seu papel na gênese do processo, de tal modo que eventos estressantes disparam a moléstia nas pessoas expostas e vulneráveis.

Assinalou que, se positivada a história clínica relatada pela obreira, especificamente no tocante aos "casos de agressões verbais, chacotas e até mesmo assédio moral sofridas, tendo como autor seu supervisor, que a humilhava e desmerecia seu potencial no trabalho", é de se considerar que tais eventos tem potencial para desencadear ou agravar um episódio depressivo (nexo concausal), que, de toda forma, depende de predisposição biológica (genética e hereditária).

Disse ainda que, no momento da perícia (novembro/2017), a autora se encontrava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, sendo certo que provavelmente melhore ou resolva o quadro com acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação adequada à sua patologia.

Conforme verificado no tópico precedente, a prova oral demonstrou o tratamento ríspido/grosseiro sofrido pela autora em seu ambiente de trabalho, notadamente quando o Sr. C.G.N. relatou que o supervisor, Sr. R., "tratava de forma diferente aqueles que vendiam menos na empresa" e que "praticamente todos os dias, nas reuniões, o Sr. R. chegava a gritar com a autora, por situações relacionadas a vendas" (ID c36feae, pág. 1).

Ante o exposto, à luz da perícia realizada nos autos, não padece dúvida que o assédio moral impingido à autora atuou, na condição de concausa, como fator desencadeante do quadro depressivo que a vitimou.

As entidades mórbidas adquiridas, produzidas, desencadeadas ou agravadas por fatores de ordem laborativa também se equiparam ao acidente do trabalho, na forma dos arts. 20, I e II, e 21, I, da Lei 8.213/91.

A conduta culposa da empregadora encontra-se cabalmente configurada, pelo tratamento vexatório e hostil ao qual se submetia a autora para execução de seu mister, em face da postura de seu supervisor.

Não tendo sido carreada ao feito prova robusta em sentido contrário, capaz de infirmar a conclusão pericial, impende julgar a lide de acordo com os elementos assinalados no laudo.

Nos termos dos arts. 157 da CLT e 19, § 1º, da Lei 8.213/91, cabe ao empregador oferecer condições para que as atividades sejam executadas de forma segura, objetivando evitar a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

A Constituição, ao tutelar o meio ambiente (art. 225, caput), busca resguardar a qualidade de vida como valor fundamental, de sorte que, ao incluir o local de trabalho nessa proteção, estabelece, por consequência lógica, o dever do empregador de manter o ambiente laboral sadio, com vistas a preservar a higidez física e psíquica do trabalhador.

Diante de todos os elementos acima demonstrados, estão perfeitamente caracterizados no caso os requisitos para qualificação da responsabilidade subjetiva da empregadora, a saber: i - o dano; ii - o nexo causal; e iii - a conduta comissiva e ilícita da sociedade empresária, qualificada pelo abuso de suas prerrogativas patronais por ocasião do exercício de seu poder diretivo.

Faz jus a autora, portanto, à indenização dos danos materiais e/ou morais sofridos, por qualificada a natureza ocupacional do quadro depressivo que a acomete, nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Os danos materiais correspondem aos danos emergentes e aos lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, ao estatuir que "as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". Segundo leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, o primeiro diz respeito, verbis:

"(...) prejuízo imediato e mensurável que surge em razão do acidente do trabalho, causando uma diminuição no patrimônio do acidentado. É o prejuízo mais visível porque representa despesas necessários e concretos cujos valores são apuráveis nos próprios documentos de pagamento, tais como: despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos (...)" (Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 197).

Os lucros cessantes, por outro lado, correspondem aos rendimentos que a vítima deixou ou deixará de ganhar como decorrência do dano.

Postulou a autora, a título de danos materiais, que "deverá ser determinado às reclamadas que custeiem todos os gastos com consultas, terapias, medicamentos e demais gastos que já teve e que forem necessários para seu tratamento", além de "diferenças entre o valor recebido mensalmente a título de auxílio-doença e o valor mensal da remuneração auferida quando estava em atividade" (ID 1049211, pág. 17).

No que se refere aos danos emergentes, a autora não colacionou aos autos quaisquer comprovantes de despesas/gastos com o tratamento necessário, contemplando consultas, terapias e medicamentos, o que não pode ser de qualquer forma presumido por esta Colenda Turma Julgadora.

Ainda que o ilustre vistor tenha consignado que a autora "está sem acompanhamento psiquiátrico ou uso de medicação desde junho de 2016", e que "é provável que melhore ou resolva o quadro com acompanhamento psiquiátrico e uso de medicação adequada a sua patologia" (ID 2d28ed4, pág. 26), não existe quaisquer parâmetros para definição da indenização vindicada, no particular.

A obreira não se dignou trazer aos autos estimativa verossímil e tecnicamente fundada do tratamento necessário, e dos respectivos custos, contemplando acompanhamento psiquiátrico e medicação adequada, tornando inviável ao Magistrado suprir, por ocasião do julgamento do feito, pedido que não foi devidamente formulado pela parte, sob pena de clara afronta à imparcialidade que deve pautar a prestação jurisdicional.

Quanto aos lucros cessantes, a renda mensal assegurada por ocasião do afastamento previdenciário (de 29/01/16 até 11/04/16), qual seja, R\$912,48 (ID b54823a), é inferior à remuneração percebida até então (por exemplo, total de vencimentos em setembro (R\$1.090,14), outubro (R\$1.093,45), novembro (R\$1.226,52) e dezembro (R\$1.380,70) de 2015, ID dc03a0d).

Faz jus a autora, portanto, ao pagamento, a título de danos materiais por lucros cessantes, a diferenças entre o valor recebido a título de auxílio-doença e o valor médio da remuneração até então auferido quando estava em atividade.

Ademais, caracterizada a natureza ocupacional do quadro depressivo que vitimou a obreira, por comprovado que o assédio moral sofrido atuou como concausa para a deflagração da moléstia, impende também deferir o pagamento de indenização por danos morais.

Considerando todos os balizamentos discutidos no tópico precedente, principalmente a extensão da lesão moral impingida à obreira e o respectivo padrão remuneratório, o grau de culpa da empregadora e a sua dimensão econômico-financeira, arbitro o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, especificamente devida em face da deflagração do quadro depressivo que acomete a obreira, por configurado fator concausal de ordem laborativa atrelado ao tratamento hostil e vexatório sofrido no ambiente de trabalho.

Dou parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação as seguintes parcelas: i - indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, correspondente à diferença entre o valor recebido a título de auxílio-doença (no período de 29/01/16 a 11/04/16) e o valor médio da remuneração até então auferido quando estava em atividade; e ii - indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00, especificamente devida em face da deflagração do quadro depressivo que acomete a obreira, por configurado fator concausal de ordem laborativa atrelado ao tratamento hostil e vexatório sofrido no ambiente de trabalho.

Verificada a prevalência da posição jurídica da autora na pretensão objeto da perícia, impende inverter os ônus da sucumbência, no que se refere aos honorários periciais, fixados na origem em R\$1.500,00 (ID 536e466, pág. 5), com fulcro no art. 790-B da CLT.

GARANTIA DE EMPREGO ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

Pede a autora o pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego acidentária, alegando que a doença que acomete apresenta etiologia ocupacional, com supedâneo no art. 118 da Lei 8.213/91.

Com razão.

Demonstrado que o assédio moral sofrido apresenta relação concausal com o quadro depressivo que assaltou a obreira, configurado está o direito à garantia de emprego acidentária, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, segundo o qual "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

E, nos moldes do item II da Súmula 378 do TST, verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (grifei).

No caso vertente, restou provado que o quadro mórbido apresenta correlação concausal com fatores de ordem laborativa, e considerando que a autora obteve afastamento do trabalho mediante percepção de auxílio-doença por período superior a 15 dias (ID 8a4fb21), não há dúvida quanto à configuração da garantia de emprego acidentária, nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91, contemplando o período de 12 meses subsequente ao término do benefício previdenciário, ou seja, de 12/04/16 a 11/04/17.

Por esse motivo, faz jus a autora ao pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego acidentária,

abrangendo salários (devidamente reajustados por índices de reajuste normativos ocorridos no período) e demais parcelas remuneratórias que perceberia no período de 19/04/16 (dia que sucedeu o comunicado de dispensa; ver ID 57e8e71) até 11/04/17, apurada inclusive a média de comissões (e respectivos reflexos sobre os repousos) que recebeu quando o contrato de trabalho permaneceu ativo, além de repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS mais 40%, de sob pena de vulneração do princípio da restituição integral.

Provimento que confere ao apelo, nestes termos.

FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Requer a autora o recolhimento de FGTS mais 40% alusivo ao período de afastamento, devido ao reconhecimento de que sua moléstia apresenta natureza acidentária/ocupacional.

Com razão.

Aferido o caráter ocupacional da doença deflagrada durante o pacto, e que implicou em seu afastamento do trabalho, mediante percepção de auxílio-doença, no período de 29/01/16 a 11/04/16 (ID 8a4fb21), deve ser assegurado o recolhimento de depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, nos moldes do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90.

Provimento que se confere ao recurso, nestes termos.

DISPENSA ARBITRÁRIA/DISCRIMINATÓRIA - DANOS MORAIS

Argumenta a autora que houve nítido caráter discriminatório em sua dispensa, "(...) uma vez que resta patente a intenção da Reclamada em não manter em seus quadros empregado incapacitado para o trabalho e que, naquele momento, necessitava de cuidados especiais em virtude do quadro que era portador", motivo pelo qual faria jus a indenização por danos morais.

Sem razão.

Consoante já demonstrado, após a expiração do auxílio-doença usufruído no período de 29/01/16 a 11/04/16 (ID 8a4fb21), a autora obteve alta previdenciária em 12/04/16, não existindo no feito qualquer indício de que tenha sequer postulado a prorrogação do benefício.

Sem elementos objetivos para demonstrar que, por ocasião do término do auxílio-doença, a autora ainda padecia do quadro de depressão que a acomete, descabida se afigura a pecha arbitrária/discriminatória que ora intenta atribuir à dispensa efetivada em 18/04/16 (ID b4c0647).

A prova oral não apresenta quaisquer elementos de suporte à tese ora sustentada.

Após a rescisão, aliás, a autora entabulou outros dois contratos de trabalho, de 1º/08/16 a 10/09/16 e de 19/09/16 a 07/05/17 (ver ID 4d80460).

Desprovejo.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Afirma a autora que restou comprovado o pagamento incorreto de comissões, sendo que "em havendo controvérsia a respeito do regular pagamento do salário variável, deveria os Recorridos coligir aos autos todos os documentos utilizados para apuração da parcela, vez que os Recibos de Pagamento e Planilha Taxa de Serviço não prestam a tal finalidade, com vistas ao princípio da aptidão da prova, pois somente a empresa é que detém tais documentos, que são de sua guarda obrigatória".

Requer também o pagamento de diferenças de benefício previdenciário que deixou de receber em "sendo deferidas as verbas de natureza salarial requeridas no presente recurso".

Salienta que "era empregada da Reclamada que não efetuou o pagamento de forma correta de verbas de natureza salarial que, por sua vez, não integraram à base de cálculo do benefício previdenciário, por culpa exclusiva da recorrida".

Verifico.

Denunciou a autora que "além do salário fixo, a reclamante foi contratada para receber comissões, as quais deveriam lhe render entre R\$700,00 e R\$1.000,00 por mês, contudo, a primeira reclamada somente pagou os valores consignados nos comprovantes de pagamento" (ID 1049211, pág. 4).

A autora percebeu, durante o pacto, os seguintes valores a título de comissões (IDs dc03a0d e 0b10ba0): i - agosto de 2015: R\$55,22; ii - setembro de 2015: R\$125,93; iii - outubro de 2015: R\$253,77; iv - novembro de 2015: R\$367,57; v - dezembro de 2015: R\$443,22; e vi - janeiro de 2016: R\$56,88.

O valores assim detalhados nos contracheques correspondem aos extratos de comissões anexados sob o ID 0b10ba0, documentos que não foram especificamente impugnados pela autora (ID e8daf76), que, nesse aspecto, limitou-se a dizer "que se tratam-se de documento confeccionado unilateralmente pela reclamada e apócrifos, verifica-se ainda que sequer consta o nome da reclamante e tais documentos" (sic, pág. 3).

A prova oral trouxe os seguintes elementos:

"que trabalhou na 1ª reclamada por cerca de 1 ano; que o depoente era vendedor de produtos da NET; que recebia comissões pelas vendas que efetuava; que havia um sistema da própria net onde o depoente conseguia acompanhar mês a mês suas comissões; que acontecia da venda ter sido instalada no cliente, mas não gerar a comissão equivalente àquilo; que algumas vendas sequer entravam no sistema, não gerando portanto a comissão, a ponto do depoente até desistir de receber a comissão; que o prejuízo mensal do depoente em virtude dessas falhas do sistema em relação as comissões, variava na faixa de R\$50,00 a R\$80,00 por mês" (Sr. C.G.N., testemunha inquirida a pedido da autora, ID c36feae, pág. 1, grifei e negrito).

"que trabalha na 1ª reclamada desde junho de 2015; que a depoente é coordenadora; que o pessoal recebe comissão; que o pessoal consegue acompanhar as vendas e as comissões geradas; que se por ventura houver algum problema, o vendedor faz a contestação, já que ele tem acesso a isso; que a empresa então analisa a contestação, e promove o pagamento da comissão quando devida; que são poucos os casos de contestação do valor das comissões; (...) que a depoente acredita que recebia na faixa de R\$370,00 a R\$500,00 de comissões" (Sra. L.C.S., testemunha ouvida a pedido da ré, ID c36feae, págs. 1/2, grifei e negrito).

Relatou o Sr. C.G.N. "que havia um sistema da própria net onde o depoente conseguia acompanhar mês a mês suas comissões", de forma que, segundo informou a Sra. L.C.S., eventuais falhas no sistema poderiam ser supridas por contestação realizada pelo próprio empregado, sendo "que a empresa então analisa a contestação, e promove o pagamento da comissão quando devida; que são poucos os casos de contestação do valor das comissões".

Além disso, acolho a valoração esposada na origem no sentido de que "na exordial, o reclamante disse que deveria receber entre R\$ 700,00 e R\$ 1.000,00 de comissões por mês. No entanto, não informa quais foram os critérios adotados para se chegar a esse patamar. E a testemunha ouvida pela trabalhadora disse que eventual diferença era inferior a R\$ 100,00 (ela diz de R\$ 50,00 a R\$ 80,00 por mês), o que demonstra uma diferenciação enorme entre aquilo que foi alegado na exordial e o que foi declarado por referida testemunha. Já a testemunha ouvida pela ré apenas aponta para a correção de todos os pagamentos efetuados, corroborando, assim, a prova documental" (ID 536e466, pág. 2).

Considerando que são descabidas as diferenças de comissões, descabido o pleito acessório alusivo aos prejuízos conseqüêntios, correspondentes ao cômputo do benefício previdenciário percebido de 29/01/16 a 11/04/16 (ID 8a4fb21).

Nada a reformar.

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Postula a autora a imputação de responsabilidade solidária à 2ª ré, com supedâneo no art. 2º, § 2º, da CLT, argumentando que a 1ª e 2ª ré integraram o mesmo grupo econômico.

Com razão.

De fato, a 3PI Serviços Ltda. (1ª ré) e a Virtual Connection Administração e Participações Ltda. (2ª ré) são integradas pelos mesmos sócios e administradores (ver IDs e02e880 e 6565b18), e também foram representadas nas audiências por preposto comum a ambas as empresas, restando patentemente configurado o grupo econômico, o que justifica a imputação de responsabilidade solidária pelas verbas objeto de condenação, com fulcro no art. 2º, § 2º, da CLT.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do 1º dia, na forma da Súmula 381 do TST, assegurada a incidência do IPCA-E como fator de atualização.

O termo inicial da correção monetária sobre as indenizações por danos morais será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

Os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die, à luz do art. 39 da Lei 8.177/91.

A correção monetária e os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15

deste Regional.

Registro que o Colendo TST, tendo como pano de fundo a ratio decidendi de decisões do STF proferidas nas ADIs 4425-DF e 4357-DF, acolheu, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de constitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Ato contínuo, determinou a aplicação do IPCA-E como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho, mas modulou os efeitos dessa decisão, que teria espaço somente a partir de 30/06/09 (data posteriormente retificada para 25/03/15, em sede de embargos de declaração, coincidindo com a data estabelecida pelo STF para modulação dos efeitos da decisão: acórdão publicado em 30/06/17), preservando-se as situações jurídicas consolidadas representadas pelos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos.

Por conseguinte, para as ações em andamento, a aplicação do IPCA-E, a partir de 25/03/15, incidiria sobre débitos ainda não adimplidos.

Em 14/10/15, o Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu, no âmbito da Reclamação 22012, oposta pela Federação Nacional dos Bancos, liminar para suspender os efeitos dessa decisão, por extrapolar o entendimento fixado no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09.

Ocorre que a Segunda Turma da Corte Suprema, em sessão realizada no dia 05/12/17, por maioria de votos, julgou improcedente a referida reclamação, tendo sido publicada a decisão em 27/02/18, com a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arrestos tidos por desrespeitados. II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o decisum ora impugnado está em consonância com a ratio decidendi da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte. III - Reclamação improcedente".

Dessa forma, tem-se por restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, nos autos da ArgInc-47960.2011.5.04.0231, que acolheu, em sessão realizada em 04/08/15 (Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão publicada em 14/08/15), o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma, declarando inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, o que contempla o novo regramento inscrito no art. 879, § 7º, da CLT.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Declaro, para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, que não há parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão (art. 28 da Lei 8.212/91).

Ficam autorizadas as deduções cabíveis para o imposto de renda, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/92, observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.127/11/MF/SRF, excluída, todavia, a incidência sobre as reparações por danos morais.

Esse tributo será apurado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês, na esteira do entendimento gravado na Súmula 368 do TST.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Fernando Antônio Viégas Peixoto e da Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, JULGOU o presente processo e, unanimemente, CONHECEU do recurso ordinário interposto por L.M.S., e, no mérito, por maioria de votos, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar, solidariamente, 3PI SERVIÇOS LTDA. e VIRTUAL CONNECTION ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. a pagar à autora as seguintes parcelas: a) indenização por danos morais, decorrente de assédio moral, no importe de R\$10.000,00; b) indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, correspondente à

diferença entre o valor recebido a título de auxílio-doença (no período de 29/01/16 a 11/04/16) e o valor médio da remuneração até então auferido quando estava em atividade; c) indenização substitutiva da garantia de emprego acidentária, contemplando o pagamento de salários (devidamente reajustados pelos índices de reajuste normativos ocorridos no período) e demais parcelas remuneratórias que perceberia de 19/04/16 até 11/04/17, apurada inclusive a média de comissões (e reflexos sobre os repousos) que recebeu quando o contrato de trabalho permaneceu ativo, além de repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS mais 40%; e d) recolhimento dos depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, com referência ao período em que autora permaneceu afastada do trabalho mediante percepção de auxílio-doença, nos moldes do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90. Vencida a Exma. Desa. Cristiana Maria Valadares Fenelon, que deferia indenização por dano moral por entender discriminatória a dispensa, no valor de R\$10.000,00.

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os índices de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do 1º dia, na forma da Súmula 381 do TST, assegurada a incidência do IPCA-E como fator de atualização.

O termo inicial da correção monetária sobre as indenizações por danos morais será a data de publicação desta decisão, nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

Os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die, à luz do art. 39 da Lei 8.177/91.

A correção monetária e os juros de mora incidem até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 15 deste Regional.

Declarou, para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, que não há parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão (art. 28 da Lei 8.212/91).

Ficam autorizadas as deduções cabíveis para o imposto de renda, na forma determinada pelo art. 46 da Lei 8.541/92, observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.127/11/MF/SRF, excluída, todavia, a incidência sobre as reparações por danos morais.

Esse tributo será apurado observando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, aquilatada a renda auferida mês a mês, na esteira do entendimento gravado na Súmula 368 do TST.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Custas, sob responsabilidade da 1ª e 2ª ré, no importe de R\$760,00, calculadas sobre R\$38.000,00 (art. 789, caput e § 2º, da CLT), valor arbitrado à condenação nesta Instância Revisora, invertidos os ônus de sucumbência.

Invertidos os ônus de sucumbência, no que se refere aos honorários periciais, fixados na origem em R\$1.500,00 (ID 536e466, pág. 5), que agora são de responsabilidade da 1ª e 2ª ré, com fulcro no art. 790-B da CLT.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2018.

SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO

Juíza Convocada Relatora

SFFL/LAAJ

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[Sabrina de Faria Froes Leão]

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

18092002354466500000030744086

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=9b7093d0b8fbea8179ccaa6c5517>

...